

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS – IBET
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

BRUNO DE FARIAS CASCUDO

DA FACULDADE DA GARANTIA DO JUÍZO EM SEDE DE EMBARGOS À
EXECUÇÃO FISCAL: nova interpretação a luz da Súmula Vinculante nº 28 do STF e
Constituição Federal.

RECIFE

2013

BRUNO DE FARIAS CASCU DO

**DA FACULDADE DA GARANTIA DO JUÍZO EM SEDE DE EMBARGOS À
EXECUÇÃO FISCAL:** nova interpretação a luz da Súmula Vinculante nº 28 do STF e
Constituição Federal.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, como requisito para obtenção de certificado de Especialização em Direito Tributário - pós graduação *lato sensu*, com habilitação para docência.

**RECIFE
20013**

Dedico este trabalho aos meus pais, Miguel e Elíia, que ensinaram os princípios éticos e contribuíram para minha fé, onde busco consolo na árdua tarefa do dia a dia e a minha noiva Ligiare pelo amor e carinho para construção da nossa família.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de vida, e a Nossa Senhora de Fátima com quem renovo minhas forças, na busca do amparo cristão.

Aos meus amados pais, Miguel Matos Cascudo e Maria Elília de Farias Cascudo, exemplos de união, força, dignidade e sobretudo fé para vencer os obstáculos da vida, alcançando verdadeiros milagres.

A minha noiva Ligiare Veruza de Araújo Marrocos pelo carinho e amor ofertado, indispensável para conclusão do Curso de Especialização e para a construção da nossa família.

A minha cunhada Lígia Marrocos pela dedicação ofertada e apoio aos estudos.

Aos meus irmãos, Elialba, Miguel e Ana Luísa, pela amizade e cumplicidade dedicada.

Aos advogados Marcello Figueiredo Filho e Danilo Mota pelo companheirismo e atenção despendidos no escritório de advocacia.

“As nuvens mudam sempre de posição, mas são sempre nuvens no céu. Assim devemos ser todo dia, mutantes, porém leais com o que pensamos e sonhamos; lembre-se, tudo se desmancha no ar, menos os pensamentos”

Paulo Beleki

RESUMO

CASCUDO, Bruno de Farias. **DA FACULDADE DA GARANTIA DO JUÍZO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**: nova interpretação a luz da súmula vinculante n.º 28 do STF e Constituição Federal. 2013. Monografia (Curso de Especialização em Direito Tributário), Instituto Brasileiro de Estudos Tributários-IBET, Recife.

Este trabalho monográfico se dedica ao estudo da faculdade da garantia do juízo em sede de embargos à execução fiscal a luz da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n.º 28 do STF. Trata-se de uma nova interpretação do parágrafo primeiro do artigo 16 da lei 6.380/1980, demonstrando a ausência de recepção da norma vigente por confrontar a Constituição Federal de 1988. Assim, abordamos a solução da antinomia e seus critérios com ênfase para a norma supracitada e o art. 5º, LV da Constituição Federal, diante do direito e garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, a função dos princípios dentro do sistema constitucional tributário. O referido estudo destaca a comparação da regra geral vigente no CPC à época da Lei 6.830/1980 e a sua influência na de execução fiscal, bem como as novas reflexões após as mudanças no CPC promovidas pela Lei n.º 11.382/2006. Destacamos de igual modo, as premissas adotadas na Súmula Vinculante n.º 28 do STF que se adequa indiretamente ao nosso estudo, embora tratar-se de julgamento de matéria diversa, arrolando entendimento da jurisprudência nacional e a Proposta de Lei n.º 5.080/2009 que visa harmonizar a legislação infraconstitucional ao direito e garantia fundamental defendido neste trabalho. Ao final, destacamos que fora identificado nos seus capítulos, os efeitos desta faculdade da garantia da execução fiscal referente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Deste modo, o presente trabalho visa demonstrar a revogação tácita do dispositivo da Lei de Execução Fiscal de após a vigência da Constituição Federal de 1988, principalmente após a premissa adotada no STF pela Súmula Vinculante n.º 28 e os seus efeitos no ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Execução Fiscal. Garantia do juízo. Faculdade. Constituição Federal. Súmula Vinculante n.º 28 do STF.

ABSTRACT

CASCUDO, Bruno de Farias. **THE POSSIBILITY OF PRESENTING WARRANT ON MOTION AT TAX ENFORCEMENT**: new interpretation considering the Summula 28 of the Supreme Court and the Federal Constitution. In 2013. Essay. (Especialization in Tax Law), Brazilian Institute of Tax Studies-IBET, Recife.

This essay intends to study the possibility of presenting warrant on motion at tax enforcement considering the Summula 28 of the Supreme Court and the Federal Constitution. It's a new interpretation of the article 16 of the Law n. 6.380/1980, which demonstrates that the legislation was not accepted for being against the Federal Constitution of 1988. Thus, we approach the solution of the antinomy and its criteria with emphasis on the above requirement and art. 5, LV Federal Constitution, before the law and a fundamental guarantee of the contradictory and full defense, and also the role of the principles in the constitutional system of taxation. This study highlights the comparison of the existing rule at the time of the CPC considering the Law n. 6.380/1980 and its influence on the tax enforcement, as well as further reflections after changes in CPC introduced by the Law n. ° 11.382/2006. We emphasize likewise the assumptions made by the Summula 28 of the Supreme Court that fits indirectly to our study, although relates to a different subject, listing national cases law and the Bill n. ° 5.080/2009 that aims to harmonize the constitutional legislation to guarantee fundamental rights and presented by this essay. Finally, we emphasize the effects of the possibility of presenting warrant on motion at tax enforcement regarding suspension of the tax credit. Thus, this paper aims to demonstrate the tacit withdrawal of the article of Tax Enforcement Act after the Federal Constitution of 1988, mainly after the Summula n. 28 of the Supreme Court and its effects on the Brazilian legal system.

Keywords: Tax Enforcement. Presenting warrant on motion. The possibility. Summula n. 28 of the Supreme Court.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	09
1	DA SOLUÇÃO DE ANTINOMIA ENTRE NORMAS	11
1.1	SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO E PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	11
1.2	CRITÉRIOS PARA SOLUÇÃO DE ANTINOMIA ENTRE NORMAS.....	12
1.3	DA FLAGRANTE ANTINOMIA ENTRE O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 16 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL COM O INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	13
2	DA FACULDADE DA GARANTIA DO JUÍZO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	16
2.1	DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REGRA GERAL DO CPC E DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL	16
2.2	DA AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 16 DA LEI 6.830/80 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	20
2.3	DA AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NÃO GARANTIDO EM JUÍZO	22
3	DA INTERPRETAÇÃO A LUZ DA SÚMULA VINCULANTE E DA JURISPRUDÊNCIA	24
3.1	DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 21 AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E SÚMULA VINCULANTE N.º 28 INCIDENTE AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL	24
3.2	DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL	26
3.3	DO PROJETO DE LEI N.º 5.080/2009.....	30
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
	REFERÊNCIAS	33
	ANEXOS	36
	ANEXO A Súmula Vinculante n.º 21 do STF	37
	ANEXO B Súmula Vinculante n.º 28 do STF	45
	ANEXO C Projeto de Lei n.º 5.080/2009.....	54

INTRODUÇÃO

A garantia do juízo para a interposição dos Embargos à Execução fiscal tem-se demonstrado grande obstáculo para o contraditório e a ampla defesa do executado no Poder Judiciário, inibindo o acesso à justiça do contribuinte.

Com as modificações da execução no Código de Processo Civil - CPC inseridas pela Lei n.º 11.382/2006, aplicado subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal, Lei n.º 6.830/1980, surgiram as primeiras manifestações pela faculdade da garantia do juízo em sede de Embargos à Execução, uma vez que a regra geral aplicável as execuções fora modificada visando, tão somente, buscar a celeridade aos processos judiciais.

Contudo, diante deste primeiro enlace, debruçamos sobre a matéria na esfera de sua constitucionalidade a luz do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 – CF/88 e os efeitos da Súmula Vinculante n.º 28 do Supremo Tribunal Federal – STF, com a devida análise da recepção da Lei n.º 6.830/1980 pela CF/88.

O tema estudado buscará a interpretação constitucional do § 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980, demonstrando sua antinomia com a mudança da regra geral do CPC e o confronto com os princípios constitucionais, súmulas vinculantes e jurisprudência dominante.

Diante dessa perspectiva, é que surge o interesse desse trabalho com o objetivo de sanar dúvidas sobre a matéria, pacificando o entendimento aplicável à espécie, diante dos reiterados precedentes jurisprudenciais que analisam unicamente a antinomia do § 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 com o art. 736 do CPC, após as modificações da Lei n.º 11.382/2006.

No primeiro capítulo explanaremos sobre o sistema constitucional tributário e a função dos princípios no ordenamento jurídico, identificando os critérios para solução de antinomia entre normas e a flagrante antinomia entre o § 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 com o inciso LV do art. 5º da CF/88.

No segundo capítulo abordaremos o tema central, analisando a faculdade da garantia do juízo em sede de Embargos à Execução Fiscal, identificando a evolução histórica da regra geral imposto no CPC e a sua influência na Lei de Execução Fiscal, com a ausência de recepção do § 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 pela Carta Magna, que acarreta consequentemente na ausência de suspensão automática da exigibilidade do crédito tributário nos Embargos à Execução Fiscal não garantido em juízo.

Já no último e terceiro capítulo, iremos destacar o posicionamento da jurisprudência, que possui papel importante no julgamento da norma individual e concreta, demonstrando inicialmente a interpretação análoga a luz da Súmula Vinculante n.º 21 do STF aos processos administrativos, bem como ao posicionamento do STF nos termos da Súmula Vinculante n.º 28, destacando, ainda, variados precedentes em casos análogos e trâmite do Projeto de Lei n.º 5.080/2009, que dispõe sobre novos dispositivos referente a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

1 DA SOLUÇÃO DE ANTINOMIA ENTRE NORMAS

1.1 SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO E PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O Sistema Constitucional Tributário é formado pelo conjunto de normas tributárias que são orientadas pela Constituição Federal como vetor comum, demonstrando, deste modo, a homogeneidade do grupamento de regras legitimadas pela mesma fonte, mantendo coordenação horizontal, dispendo sobre regras de estrutura.

Segundo Paulo de Barros Carvalho¹, em sua obra Curso de Direito Tributário, o Sistema Constitucional Tributário possui as funções do todo no direito tributário “(...) dispendo sobre os poderes capitais do Estado, no campo da tributação, ao lado de medidas que asseguram as garantias imprescindíveis à liberdade das pessoas, diante daqueles poderes. Empreende, na trama normativa, uma construção harmoniosa e conciliadora, que visa a atingir o valor supremo da certeza, pela segurança das relações jurídicas (...)”, influenciando, consequentemente novas regras, ou seja, enunciam normas que são verdadeiros princípios.

Assim, os princípios como enunciados de valores fundamentais, possuem a função de diretivo axiológico de todo ordenamento (texto bruto), formando o núcleo estável do sistema jurídico, denotando valores consagrados pelo sistema tributário mediante uma análise axiológica pelo interprete, preenchendo lacunas existentes na norma e solucionando conflitos.

A função dos princípios destinam-se inicialmente ao legislador, representante do próprio Estado, para proteção de direitos e garantias individuais, a forma de Estado, o Estado Democrático de Direito, entre outros, abstendo, portanto, da elaboração de normas que violem seus valores consagrados, sendo, portanto, os princípios de puros valores basilares do sistema jurídico.

Ocorre que, nem todos os princípios denotam enunciações de puros valores jurídicos, sendo alguns deles derivados que decorrem de enunciados que determinam os limites objetivos para se alcançar aquele valor, razão pelo qual se explica a precisão de alguns princípios, conforme determina a doutrina de Paulo de Barros Carvalho.

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 190.

“os limites objetivos são postos para atingir certas metas, certos afins. Estes, sim, assumem o porte de valores. Aqueles limites não são valores, se os consideramos em si mesmos, mas voltam-se para realizar valores, de forma indireta, mediata”².

Deste modo, os princípios classificados como limites objetivos são identificados quando são comensuráveis e exauríveis, sendo, portanto, de fácil percepção e comprovação, diferente dos princípios de valores que são componentes da razão humana.

Por fim, destacamos que os princípios, diferentemente das regras que regulam diretamente o comportamento, não podem ser contraditórios por serem postulados fundamentais que orientam a interpretação e aplicação das próprias regras na construção lógica pelo intérprete, formando o núcleo do sistema que prescinde de demonstração.

Regras são construídas diante da interação do receptor com as mensagens enviadas pelos órgãos produtores de atos normativos, regulando diretamente o comportamento, identificando a conduta do cidadão como obrigatório, proibido e/ou permitido, enquanto princípios como enunciados de valores fundamentais que se dirigem imediatamente ao próprio sistema jurídico, através dos órgãos emissores do sistema, sendo seu primeiro receptor de forma imediata o legislador e o de forma mediada o cidadão.

Assim, define bem Cristiano Carvalho que “(...) enquanto as regras conflitam, os princípios colidem em relação a um caso específico, forçando o hermeneuta e aplicador do direito a ponderar, optando por qual servirá de informador para a correta aplicação da regra à situação concreta (...)”³.

Diante disto, havendo conflito entre norma e princípio, este deverá prevalecer por ser um vetor comum como postulado fundamental que orienta a interpretação e aplicação das próprias regras, sendo negada a validade de normas que violem os direitos fundamentais.

1.2 CRITÉRIOS PARA SOLUÇÃO DE ANTINOMIA ENTRE NORMAS

O sistema jurídico oferece as seguintes soluções para a antinomia no direito positivo: critério cronológico em que a regra posterior revoga a regra anterior; critério hierárquico onde diante do princípio da hierarquia entre normas, a regra superior prevalecerá sobre a regra

² CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011, pág., pág.196.

³ CARVALHO, Cristiano. **Sistema, competência e Princípios**. Curso de Especialização em Direito tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho. Coordenador Eurico Marcos Diniz de Santi. Rio de Janeiro: Forense: 2009, pág. 870

inferior; e o critério da especificidade em que a regra específica prevalecerá sobre a regra geral.

É o que nos ensina Norberto Bobbio em sua obra Teoria do Ordenamento Jurídico:

“As regras fundamentais para a solução das antinomias são três:

- a) o critério cronológico;
- b) o critério hierárquico;
- c) o critério da especialidade.

O critério cronológico, também *lex posterior*, é aquele com base no qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a norma posterior: *lex posterior derogat priori*.

(...)

O critério hierárquico, chamado também de *lex superior*, é aquele pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: *lex superior derogat inferior*.

(...)

O terceiro critério, dito justamente da *lex specialis*, é aquele pelo qual, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional) prevalece a segunda: *lex specialis deroga generali*”⁴

Assim sendo, utilizaremos como premissa adotada neste estudo o critério hierárquico da Constituição Federal de 1988 sobre a Lei de Execução Fiscal de 1980.

1.3 DA FLAGRANTE ANTINOMIA ENTRE O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 16 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL COM O INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980, denominada Lei Execução Fiscal⁵, conflita com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal⁶, no momento que limita o contraditório e a ampla defesa para o oferecimento dos Embargos à Execução Fiscal, exigindo a preliminar garantia do juízo.

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

⁴ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**, tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília, Edunb, 1994, págs. 92 a 96.

⁵ BRASIL. Lei 6.830, 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 24 set. 1980. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm>. Acesso em: 17 out. 2013.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com efeito, os Embargos à Execução instrumentaliza o direito de ação e o correspondente dever jurisdicional, resistindo à pretensão do Estado-fisco formulando outra pretensão, sendo, entretanto, o momento processual próprio para o executado produzir as provas, nos termos que dispõe o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal.

Art. 16 (...)

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

Diante disto, resta clarividente a antinomia demonstrada, uma vez que o direito e garantia fundamental previsto no inciso V do art. da CF sempre estará condicionada a uma garantia que nem sempre poderá ser aplicadas ao caso concreto, impedindo, deste modo, consequentemente o devido acesso à justiça com o consequente contraditório e a ampla defesa.

Entretanto, a premissa adotada neste trabalho não coaduna com a doutrina majoritária, diante da alegada liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário através da Certidão da Dívida Ativa, conforme leciona Paulo Cesar Conrado em sua tese de doutorado:

“(...) quando o sistema nega a possibilidade de se falar em manejo de defesa no seio das relações processuais executivas (inclusive, as fiscais), não atua em descompasso com o princípio do contraditório (até porque a execução, como espécie do gênero processo, exige triadicidade, imprescindendo, pois de comunicação) e, tampouco, com o da ampla defesa, uma vez fundada, tal categoria processual, na excepcional idéia de título executivo, o que implica o afastamento, também excepcional, desse primado (...)”⁷

Com a *permissa vênia*, discordamos de tal posicionamento, pois admitir a inquisição do título executivo fiscal sem oportunizar qualquer defesa pelo contribuinte contraria frontalmente o Estado Democrático de Direito, cerceando o direito e garantia constitucional à

⁷ CONRADO, Paulo Cesar. **Processo Tributário. Doutorado em Direito Tributário**. Dissertação (Doutorado em Direito Tributário) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2004, pág. 192.

ampla defesa e ao contraditório, diante o critério hierárquico da antinomia, onde a lei superior prevalece sobre a lei inferior.

2 DA FACULDADE DA GARANTIA DO JUÍZO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

2.1 Da Evolução Histórica da Regra Geral do CPC e da Lei de Execução Fiscal

A redação originária do atual Código de Processo Civil de 1973⁸, denominado CPC/1973, contrariando o CPC/1939⁹, unificou as execuções fundadas em título judicial e extrajudicial, suprimindo a antiga ação executiva do CPC/1939 com base no título extrajudicial e a execução fiscal como ação autônoma, submetendo-os, portanto, ao mesmo procedimento, ou seja, o executado era citado para pagar ou nomear bens a penhora no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para somente após iniciar as medidas executivas propriamente ditas, conforme determinava o artigo 652 do CPC.

O referido procedimento também era adotado à época pela execução fiscal, onde as defesas das execuções eram realizadas através de embargos, após necessária garantia do juízo como regra geral e no prazo de 10 dias, determinada pela redação originária do art. 737 e art. 738 do Código de Processo Civil de 1973.

Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo:

I - pela penhora, na execução por quantia certa;

II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa.

Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez (10) dias, contados:

I - da intimação da penhora (art. 669);

II - do termo de depósito (art. 622);

III - da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625);

IV - da juntada aos autos do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer.

Acontece que, com a vigência da Lei Especial de Execução Fiscal, instituída pela Lei n.º 6.830/1980, o legislador estabeleceu a necessidade de dispor sobre novas diretrizes para Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, conferindo algumas garantias e

⁸ BRASIL. Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 17 out. 2013.

⁹ BRASIL. Decreto-Lei n° 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, CLBR de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 17 out. 2013.

benefícios que não se encontravam no Código de Processo Civil no tocante a execução cível, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme prevê seu artigo primeiro.

Dentre os benefícios concedidos, determina os artigos 8º e 16º da Lei de Execução Fiscal o prazo maior de cinco dias para citação, podendo o executado apresentar embargos à execução no prazo de trinta dias, embora que mantivesse a regra geral da necessária garantia do juízo.

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Deste modo, a exigência da prévia garantia do juízo não advém da relevância do interesse público entre o particular e a Fazenda Pública, sendo esta a regra geral vigente à época para qualquer execução, que restaram reiteradas no ordenamento jurídico especial para apenas ratificar seus efeitos.

Evidente que não se trata de lei criada para dispor sobre as peculiaridades do direito material, mas apenas uma mera reprodução da regra geral anteriormente disposto no Código de Processo Civil, inextinto, portanto, qualquer inovação no ordenamento jurídico.

Ocorre que, a regra geral disposta no antigo art. 737 do Código de Processo Civil fora revogada pela Lei nº 11.382/2006¹⁰, alterando a redação do art. 736 do CPC para dispensar expressamente o executado da prévia garantia do juízo.

CAPÍTULO I

- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTIGOS 736 A 740)

Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 7 dez 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm>. Acesso em: 17 out. 2013.

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Assim, na esfera infraconstitucional, o parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei 6.830/1980 fora derogado pelas alterações inseridas Lei nº 11.382/2006 no Código de Processo Civil, sendo a regra geral reiterada na Lei de Execução Fiscal revogada pela própria nova regra geral do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, é o que estabelece Leonardo José Carneiro da Cunha em sua obra *Novas reflexões sobre os embargos à execução fiscal: desnecessidade de prévia garantia do juízo e casos de efeito suspensivo automático*.

“(…) A exigência de prévia garantia do juízo para oposição dos embargos à execução – feita no parágrafo 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 – não decorre... de detalhes, vicissitudes ou particularidades da relação entre o contribuinte e a Fazenda Pública. Quando da edição da Lei n.º 6.830/1980, essa era a regra geral, aplicável a qualquer execução. Em qualquer execução... a apresentação de embargos dependia, sempre, da prévia garantia do juízo. A Lei n.º 6.830/1980 cuidou, nesse ponto, de copiar, reproduzir, seguir a regra geral, e não uma regra que decorresse da peculiar relação havida entre o particular e a Fazenda pública. À evidência, não se trata de regra especial criada pela legislação em atenção às peculiaridades da relação de direito material, mas de mera repetição, na lei especial, da regra geral antes prevista no CPC. Não incide, portanto, o princípio de que a regra geral posterior não derroga a especial anterior. Atualmente, revogada essa exigência geral, não há mais garantia do juízo para a oposição dos embargos, devendo deixar de ser feita tal exigência também na execução fiscal. Aqui, não se trata de norma geral atingindo norma especial, mas de norma geral atingindo norma geral. A norma não é especial por estar inserida num diploma legislativo extravagante ou específico, mas por retratar uma situação peculiar ou por estar inserida num regime jurídico próprio (...) Não se deve, portanto, exigir mais a garantia do juízo para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Segundo dispõe o art. 16 da Lei n.º 6.830/1980, o prazo para apresentação dos embargos é de 30 (trinta) dias, a contar do depósito da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. O que se deve entender, a partir de agora, é que a regra estabeleceu um limite temporal para o oferecimento dos embargos, valendo dizer que devem ser apresentados até o final do prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da penhora, ou depósito, ou juntada da prova da fiança. Esse é o prazo máximo, nada impedindo que os embargos sejam intentados antes mesmo da penhora (...).”¹¹

Contudo, em sentido contrário, Hugo de Brito Machado¹² e Flávia Almeida Pita¹³ adotam o critério da especialidade, afirmando que a sobrevivência da lei especial que trata de

¹¹ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. **Novas reflexões sobre os embargos à execução fiscal: desnecessidade de prévia garantia do juízo e casos de efeito suspensivo automático**. RDDP 62/57, mai/08 apud PAULSEN, Leandro. *Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência*. Pg 405 e 406 / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwda. 7. Ed. Ver. Atul. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2002.

¹² MACHADO, Hugo de Brito. **Embargos à execução fiscal: prazo para interposição e efeito suspensivo** in *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 151:49.

execução fiscal não pode ser posta em dúvida com as alterações do Código de Processo Civil, pois a referida Lei Ordinária Federal poderia, como tal, realizar as alterações, restando inerte neste sentido, razão, pelo qual, deverá ser aplicado apenas subsidiariamente o Código de Processo Civil à Lei de Execução Fiscal.

Com a *permissa vênia*, embora seja este o entendimento majoritário, não concordamos com tal posicionamento, pois conforme já afirmara Leonardo José Carneiro da Cunha¹⁴ trata-se na realidade de regra geral derogado por lei geral.

De sorte, analisando as exposições de motivos¹⁵ do Projeto de Lei n.º 51/2006¹⁶ que originou a Lei n.º 11.383/2006 e alterou os dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 relativos ao processo de execução, identificamos que a intenção do legislador era apenas dar maior celeridade ao processo de execução, na tentativa de coibir a existência da figura da exceção de pré executividade.

“(…) 5. Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o ‘calcanhar de Aquiles’ do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.

6. Ponderando, inclusive, o reduzido número de magistrados atuantes em nosso país, sob índice de litigiosidade sempre crescente (pelas ações tradicionais e pela decorrentes da moderna tutela aos direitos transindividuais), impõe-se buscar maneiras de melhorar o desempenho processual (…)

13. Este segundo Projeto, que buscou inspiração em críticas construtivas formuladas em sede doutrinária e também nas experiências reveladas em sede jurisprudencial, parte das seguintes posições fundamentais:

(…)

- d) Nas execuções por título extrajudicial a defesa do executado – que não mais dependerá da ‘segurança do juízo’, far-se-á através de embargos, de regra sem efeito suspensivo (a serem opostos nos quinze dias subsequentes à citação), seguindo-se instrução probatória e sentença; com tal sistema, desaparecerá qualquer motivo para a interposição da assim chamada (mui impropriamente) ‘exceção de pré-executividade’, de criação pretoriana e que tantos embaraços e demoras atualmente causa ao andamento das execuções (…)”

(grifo do autor)

¹³ PITA, Flávia Almeida. **A execução fiscal diante da nova disciplina da execução cível**. RePro 169/160, mar/09.

¹⁴ CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. **Novas reflexões sobre os embargos à execução fiscal: desnecessidade de prévia garantia do juízo e casos de efeito suspensivo automático**. RDDP 62/57, mai/08 apud PAULSEN, Leandro. **Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência**. Pg 406 / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwda. 7. Ed. Ver. Atul. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2002.

¹⁵ BRASIL. Exposição de motivos n.º 00120-MJ de 26/08/2004 do Ministro da Justiça Marcio Thomaz Bastos para o Projeto de Lei da Câmara n.º 51 de 2006 (n.º 4.497/2004 na Casa de origem) de iniciativa do Presidente da República através da Mensagem n.º 768 de 17 de novembro de 2004.

¹⁶ BRASIL. Senado. Projeto de Lei da Câmara n.º 51 de 2006 (n.º 4.497/2004 na Casa de origem). Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. (Volume II). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77836>. Acesso em: 17 Out. 2013.

Neste norte, não seria razoável admitir a permanência da garantia da execução como pressuposto de admissibilidade aos Embargos à Execução, pois a intenção do legislador fora equipará-la a exceção de pré executividade, na tentativa de tornar o desuso desta, pois caso a regra geral não fosse utilizado para todos os tipos de execuções não faria sentido tal mudança, pois os argumentos expostos com a morosidade do Poder Judiciário e os seus inúmeros recursos permaneceriam a existir.

2.2 DA AUSÊNCIA DE RECEPÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 16 DA LEI 6.830/80 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme já identificado, a Lei de Execução Fiscal decorre da Lei Ordinária n. 6.830/1980, em período anterior a Constituição Federal de 1988, sendo os seus efeitos limitados pela nossa Carta Magna, utilizando-se, para tanto, o critério hierárquico em que a lei superior derroga a lei inferior.

Neste azo, assegura a Constituição Federal no inciso LV do art. 5º, o direito e garantia fundamental do contraditório e da ampla defesa, que decorre consequentemente do princípio do devido processo legal.

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I

- DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ocorre que o parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 limita o contraditório e da ampla defesa impondo condicionante da prévia garantia do juízo, conforme dispõe.

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Ora, conforme determina a nossa Carta Magna não é admissível qualquer limitação ou restrições ao exercício da ampla defesa, conforme bem exemplifica Fábio Soares de Melo¹⁷.

A observância do princípio da ampla defesa garante aos contribuintes o exercício do direito da defesa de seus interesses de forma incondicional e irrestrita, não sendo admitidas quaisquer limitações, restrições, mitigações, fracionamentos ou amputações.

Destarte, nunca haverá a garantia plena do contraditório e da ampla defesa com a imposição da condicionante da prévia garantia do juízo, sendo inadmissível a luz da Constituição Federal, diante do critério hierárquico adotado, conforme nos ensina Nelson Nery Junior¹⁸:

“Dessa forma sobre todo e qualquer ato praticado no processo de execução deve-se dar oportunidade ao devedor manifestar-se, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do contraditório. Pode o devedor falar sobre atualização do cálculo no curso da execução, sobre a ordem de preferência da penhora, etc...”

De igual modo, coaduna com o entendimento Carlos Fonseca Monnerat e Marcos Neves Veríssimo¹⁹ que destaca a atual processualística do contraditório e da ampla defesa, explicitamente privilegiada no texto constitucional.

as novas regras que alteraram significativamente o processo de execução de título extrajudicial possuem incidência no efeito executivo fiscal não apenas nas matérias não regulamentadas na Lei de Execução Fiscal, em razão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil nos termos do art. 1º de seu texto, mas também incidirão ainda que exista normatização diversa em legislação específica. Este entendimento preserva a atual processualística, agora explicitamente privilegiada no texto constitucional, que busca cada vez mais a obtenção da aclamada efetividade processual.

Deste modo, salta-nos aos olhos tamanha contrariedade do dispositivo legal à ordem constitucional, devendo prevalecer nossa Carta Magna diante da premissa adotada pelo critério hierárquico.

¹⁷ MELO, Fábio Soares de. **Processo administrativo tributário: princípios, vícios e efeitos jurídicos**. São Paulo: Dialética, 2012, pág. 36.

¹⁸ NERY JR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. Coleção de Estudos de Direito Enrico Túllio Liebman.8.ed.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 181/182.

¹⁹ MONNERAT, Carlos Fonseca; VERÍSSIMO, Marcos Neves. D in PAULSEN, Leandro. **Direito Processual aplicabilidade das inovações trazidas pela Lei 11.382/2006 ao feito executivo fiscal**. Repró 173/260, jul/09 apud PAULSEN, Leandro. **Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência**. Pg 405 e 406 / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwda. 7. Ed. Ver. Atul. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2002.

2.1. Da ausência de suspensão automática da exigibilidade do crédito tributário nos embargos à execução fiscal não garantido em juízo

A Lei de Execução Fiscal não trata dos efeitos dos embargos à execução fiscal, sendo aplicada a espécie o Código de Processo Civil, inexistindo razão para a suspensão automática da execução fiscal decorrente da apresentação dos embargos, principalmente após a revogação do § 1º do art. 739 do CPC pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, que previa anteriormente que “(...) os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (...)”.

Tal conclusão decorre de uma natureza lógica, pois inexistindo prévia garantia do juízo desaparecerá, portanto, qualquer efeito suspensivo automático à execução fiscal.

A referida medida encontra respaldo no art. 739-A, § 1º do CPC, acrescido pela Lei n.º 11.382/2006, que retirou o efeito suspensivo dos embargos, salvo por determinação do juízo, a requerimento do embargante, sendo relevante o argumento e do risco do dano e desde que esteja garantida a execução.

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

De igual modo estabelece o Juiz Federal Substituto Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves.

A melhor interpretação, a meu ver, é aquela que permite a oposição, mesmo em sede de execução fiscal, de embargos independentemente de garantia e sem efeito suspensivo, em regra, pois com o processamento dos embargos o executado terá preservado o seu direito de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da Lei Maior), e o fisco não sofrerá qualquer tipo de prejuízo, pois o executivo fiscal terá prosseguimento normalmente, inclusive com a possibilidade de alienação de bens constritos (art. 694, § 2º, do CPC), sendo certo que eventual efeito suspensivo aos embargos somente pode ser conferido com a garantia do juízo.²⁰

²⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal. 4º Região. Embargos à Execução Fiscal n.º 2006.72.05.005782-8/SC. Despacho proferido pelo juiz federal substituto Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves, em 08.02.07 apud PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência/ Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwda. 7. Ed. Ver. Atul. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2002, pág. 406.

Deste modo, resta ausente a suspensão automática dos embargos à execução fiscal não garantido em juízo, diante as modificações no Código de Processo Civil, inserida Lei n.º 11.381/2006.

3 DA INTERPRETAÇÃO A LUZ DA SÚMULA VINCULANTE E DA JURISPRUDÊNCIA

3.1. Da incidência da súmula vinculante n.º 21 aos processos administrativos e súmula vinculante n.º 28 incidente aos embargos a execução fiscal.

A Súmula Vinculante fora inserida no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que fixou a possibilidade do Supremo Tribunal Federal - STF, exclusivamente, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Ocorre que, em razão do julgamento do RE 388.359²¹, o Supremo Tribunal federal – STF considerou ilegítima a exigência do depósito prévio de trinta por cento do valor do débito tributário, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dado que a Constituição dispõe no inciso LV do art. 5º, sendo editado a Súmula Vinculante n.º 21 do STF que atesta a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

SÚMULA VINCULANTE Nº 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.²²

Neste azo, consignou o Ministro Carlos Britto no julgamento da súmula supracitada que o direito de petição é gratuita, não onerosa, e que o exercício do contraditório e da ampla

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso administrativo - depósito - § 2º do artigo 33 do decreto nº 70.235/72 – inconstitucionalidade. Recurso Extraordinário n.º 388359, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-042 divulg 21-06-2007 public 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00017 ement vol-02281-05 PP-00814 RDDDT n. 143, 2007, p. 238 RDDDT n. 144, 2007, p. 154-169 LexSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 184-218.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Súmula Vinculante n.º 21, <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_21.pdf>, acesso em 13 out 2013.

defesa poderá restar limitado diante do quantitativo do depósito determinado pela administração.

Há viabilidade do recurso, mas desde que efetuado um depósito que, às vezes, impossibilitava, no tocante ao quantitativo, o exercício do direito de defesa no campo administrativo. Vem-nos do rol das garantias constitucionais que o direito de petição – e o vocábulo direito de petição tem sentido largo – é gratuita, não oneroso.

Diante disto, restou pacificado a supremacia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no campo administrativo, restando reconhecido a inconstitucionalidade pelo STF da exigência de qualquer depósito por ferir direito e garantia fundamental.

Além do mais, destacamos a importância da Súmula Vinculante n.º 28 do STF para os Embargos à Execução Fiscal, já que fora reconhecido a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário.

SÚMULA VINCULANTE Nº 28

É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.²³

Ora, conforme doutrina de Araken de Assis, trata-se os embargos de uma ação de oposição à execução, que instrumentaliza o direito de ação e o correspondente dever jurisdicional, resistindo à pretensão do Estado-fisco formulando outra pretensão, razão, pelo qual defendemos a incidência da Súmula Vinculante 28 do STF ao parágrafo primeiro da Lei de Execução Fiscal.

“Os Embargos assumem, no direito pátrio, a qualidade de ação de oposição à execução, quer abrigando exceções substantivas (v.g., art. 741, VI), quer controvertendo questões processuais da execução (v. g., art. 741, III).”²⁴

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Súmula Vinculante n.º 28, <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_37.pdf>, acesso em 13 out 2013.

²⁴ ASSIS, Araken de. **Manual da execução** – 14º Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, Pág. 1245

O inteiro teor dos votos dos ministros de nossa Colenda Corte, somente confirmam nossas alegações, conforme consta.

“O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, com o devido respeito ao Ministro Joaquim Barbosa, eu proponho tirar da minha redação o previsto no artigo tal da lei e colocar prévio. Ficaria: é inconstitucional a exigência de depósito prévio para admissibilidade de ação que tenha por objeto a exigibilidade de crédito tributário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – Sim, porque o espírito da nossa decisão foi exatamente esse, evitar que se coloque obstáculos ao acesso à Justiça.

(...)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Não importa quem vai entrar com a ação. Importa é que, se tiver para discutir exigência de crédito tributário, não se pode exigir para admissibilidade da ação nenhum depósito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA – É bom termos presente que isso terá incidência sobre a Lei de Execução Fiscal. Ela tem um dispositivo que estabelece a exigência de depósito, o valor do débito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Agora, o entendimento que prevaleceu quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade foi este: o acesso ao Judiciário para questionar exigibilidade de tributo não pode ficar sujeito a depósito.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Porque, na verdade, a legislação tinha criado uma condição para ter acesso ao Judiciário, que é vedado constitucionalmente. É isso que nós estamos querendo dizer. Repetir a Constituição: pode entrar em juízo e para tanto não se pode exigir depósito prévio.

Defende o Ministro Cezar Peluzo a impossibilidade da exigência de qualquer depósito para admissibilidade da ação judicial que se discute a exigência do crédito tributário, cujo efeitos incidirão sobre a Lei de Execução Fiscal, conforme ponderou o Ministro Joaquim Barbosa.

Destaca ainda a Ministra Cármen Lúcia que a legislação havia criado uma condição para o acesso ao Poder Judiciário, que fora vedada constitucionalmente em 1988, razão pelo qual reiterou a validade apenas da Constituição Federal com a expressa proibição da exigência do depósito prévio.

Deste modo, a luz da Súmula Vinculante n.º 28 do STF resta inadmissível a exigibilidade da garantia do juízo para a interposição da ação de embargos que se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário.

3.2. Do posicionamento jurisprudencial

A jurisprudência apesar de não serem fontes de direito, já que não criam direito, possuem função importante no nosso estudo diante de sua influência no julgamento da norma individual e concreta.

Diante da Súmula Vinculante n.º 28 do STF, nossa jurisprudência tem adotado a inconstitucionalidade da prévia garantia da execução para interposição dos embargos à execução fiscal.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. SÚMULA VINCULANTE N.º 28 DO E. STF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS GERADORES DE 1988 A 1994. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. PARCELA INDENIZATÓRIA.

1. Hipótese em que os embargos à execução fiscal foram extintos por ausência de garantia do juízo (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80).

2. A controvérsia sobre a admissibilidade dos embargos à execução fiscal estar condicionada à prévia garantia do juízo não comporta mais discussão no âmbito desta eg. Corte Regional, uma vez que o excelso Supremo Tribunal Federal uniformizou, por enunciado de Súmula Vinculante, ser "inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário" (Verbete n.º 28; Sessão Plenária de 03/02/2010; DJe n.º 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1).

(...).”²⁵

(

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDICIONAMENTO À PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA VINCULANTE Nº 28. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPORTAÇÃO DE ELEMENTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 736, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese em que a sentença proferida nos embargos à execução fiscal acolheu parcialmente a pretensão do corresponsável pela dívida tributária tão somente para reconhecer a prescrição de parte dos créditos tributários. Irresignada, por agravo retido e apelação, a Fazenda Nacional sustenta a inadmissibilidade dos embargos não garantidos nos termos do art. 16, § 1º, da LEF, e a ilicitude da utilização, de ofício, pelo magistrado de elementos documentados nos autos da execução fiscal, vez que o art. 736 do CPC teria deixado de admitir o apensamento dos feitos. 2. A controvérsia sobre o condicionamento da ação antiexacional à prévia garantia do juízo não comporta mais discussão no âmbito desta eg. Corte Regional, uma vez que o excelso Supremo Tribunal Federal uniformizou, por enunciado de Súmula Vinculante, ser "inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário" (Verbete n.º 28; Sessão Plenária de 03.02.2010; DJe n.º 28 de 17.02.2010, p. 1. DOU de 17.02.2010, p. 1). 3. Tampouco se afrontou o art. 736, parágrafo único, do CPC. (...).”²⁶

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA À GARANTIA DO JUÍZO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 28. ART. 16, § 1º, DA LEF. NÃO RECEPÇÃO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese em que os embargos à execução fiscal foram extintos por ausência de garantia do juízo. 2. A

²⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. TRF 5 - Processo: 200905990039322, AC489272/PE, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, julgamento: 16/08/2012, publicação: DJE 23/08/2012 - Página 228, CD.

²⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. TRF 5 - AC nº 476445/RN (0010005-81.2007.4.05.8400), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Maria de Oliveira Lucena. j. 10.05.2012, unânime, DJe 17.05.2012, CD.

controvérsia não comporta mais discussão no âmbito desta eg. Corte Regional, uma vez que o excelso Supremo Tribunal Federal uniformizou, por enunciado de Súmula Vinculante, ser "inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário" (Verbete nº 28; Sessão Plenária de 03.02.2010; DJe nº 28 de 17.02.2010, p. 1. DOU de 17.02.2010, p. 1). 3. Superada a preliminar, verifica-se, contudo, que o processo não está em condições de imediato julgamento, porquanto o embargado sequer foi chamado a integrar a lide. Por isso, resta impossibilitado o exercício da faculdade inserta no art. 515, § 3º, do CPC. 4. Nulidade da sentença. Remessa dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento dos embargos. Apelação provida.²⁷

As decisões em sentido contrário estão sendo rechaçadas através de Reclamação ao STF, que é a medida cabível quando ocorre a usurpação da competência originária da Suprema Corte ou quando decisões judiciais ou atos administrativos contrariarem decisão do STF proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que produz efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal; ou súmula vinculante, negando-lhe aplicação ou aplicando-a indevidamente, nos termos do art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal.

Acontece que, conforme precedente em decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, nos autos da Reclamação n.º 14239, o STF tem reconhecido que não se aplica a Súmula Vinculante 28 ao depósito prévio do parágrafo primeiro do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980, por implicar a ausência da observância do devido processo legal para a declaração da não recepção do art. 16, § 1º da Lei n.º 6.830/1980, conforme também já determinou a Ministra Ellen Gracie nos autos da Rcl 6.735-AgR²⁸, já que o fato *sub judice* tratou de matéria diversa referente a declaração de inconstitucionalidade do art. 19 da Lei n.º 8.870/1994, sendo, portanto, incabível via processual eleita, sendo negado, consequentemente, seguimento as reclamações interpostas.

Decisão: Trata-se de reclamação ajuizada por Daniel de Oliveira Berkai contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas nos autos do Processo O ato reclamado tem a seguinte redação: “Vistos. Deixo de receber, por ora, os presentes embargos à execução, posto que [sic] não se encontra seguro o juízo. Dil. Legais. Em 02/07/2012 Cristiano Vihalba Flores, Juiz de Direito” (Doc. 02). Em síntese, o reclamante afirma que a decisão viola o art. 103-A da Constituição e a autoridade da Súmula Vinculante 28, na medida em que negou o recebimento de ação de embargos à execução fiscal desprovida de depósito prévio do montante do valor devido. Ante o exposto, pede-se a cassação da decisão reclamada. Determinada a emenda da inicial, sobreveio manifestação (Doc. 06). É o

²⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. TRF 5 - AC nº 474801/CE (0003345-64.2008.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Maria de Oliveira Lucena. j. 26.04.2012, unânime, DJe 03.05.2012, CD.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 6.735-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ e de 10.09.2010, <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614094>>, acesso em 13 out 2013.

relatório. Decido. Esta reclamação é manifestamente improcedente. A SV 28 tem a seguinte redação: “É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário”. A ação judicial a que se refere o enunciado corresponde às medidas judiciais que têm por objeto qualquer etapa do fluxo de constituição e de positividade do crédito tributário antecedente ao ajuizamento da ação de execução fiscal, momento em que ocorre a judicialização do inadimplemento do sujeito passivo. Essa restrição decorre da motivação da SV 28, que é a declaração de inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 8.870/1994 (ADI 1.075, rel. min. Eros Grau, DJ de 25.05.2007), muito semelhante ao art. 38 da Lei 6.830/1980, não recepcionado pela Constituição de 1988. De modo diverso, a garantia do Juízo como requisito para recebimento dos embargos do devedor e, conseqüentemente, a inibição ou a suspensão da ação de execução fiscal não foi declarada inconstitucional naquela oportunidade. A propósito, registro o seguinte trecho do voto proferido pelo relator, Ministro Eros Grau: “Esse requisito [se refere ao depósito prévio] somente se imporá caso o sujeito passivo da obrigação tributária pretendesse inibir o ajuizamento da execução fiscal [RE n. 105.552, Relator o Ministro DJACI FALCÃO, DJ de 2.08.1985 e RE n. 103.400, Relator o Ministro RAFAEL MAYER, DJ de 10.12.1984]. Por outro lado, ao dispor de forma genérica que ‘as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas do depósito preparatório’, o artigo 19 da Lei n. 8.870/94 consubstancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário. A mera leitura do texto normativo impugnado dá conta da imposição de condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários, ainda que não estejam em fase de execução” (grifei). A aplicação linear da SV 28 às execuções fiscais implicaria a declaração de não recepção do art. 16, § 1º da Lei 6.830/1980, sem a observância do devido processo legal (cf., e.g., a Rcl 6.735-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ e de 10.09.2010). Ademais, o provimento pleiteado pelo reclamante equivaleria à imotivada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em desrespeito às hipóteses previstas no art. 151 do CTN e com possível supressão de instância para exame do quadro fático-jurídico. Por outro lado, o reclamante não indicou qualquer circunstância excepcional que justificasse o “depósito” (na verdade, a garantia do juízo segundo a LEF) ser barreira intransponível ao exercício do direito de acesso à Jurisdição. Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º e 161, par. ún. do RISTF). Publique-se. Int.. Brasília, 22 de agosto de 2012. Ministro Joaquim Barbosa Relator²⁹

Alega ainda, no seu arrazoado, que a intervenção suscitada pelo ministro no julgamento da súmula vinculante trata-se, tão somente, do art. 38 da Lei 6.830/1980, referente ao depósito preparatório para ajuizamento da ação anulatória do ato declarativo da dívida.

De igual modo, já se manifestou a Ministra Rosa Weber em decisão monocrática nos autos da Reclamação ao STF de n.º 11761³⁰.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 14239, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 22/08/2012, publicado em Processo Eletrônico DJe-175 divulg 04/09/2012 public 05/09/2012, <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=553707>>, acesso em 13 out 2013.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 11761, Relator(a): Min. Rosa Weber, julgado em 01/08/2012, publicado em Processo Eletrônico dje-155 divulg 07/08/2012 public 08/08/2012, <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%2811761.NUME.+OU+11761.D>

Discordamos de tal afirmação limitativa, pois a referida súmula incide sobre todas ações que discutam a exigibilidade do crédito tributário, inexistindo, portanto, quaisquer restrições, aplicando-se conseqüentemente aos embargos a execução fiscal, que nada mais é que a ação de oposição à exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, ainda aguardamos posicionamento do STF sobre a matéria, que diante das premissas adotados em outros julgamentos, deverá ser acolhido os fundamentos expostos já que flagrante é a violação constitucional.

3.3. Do projeto de lei n.º 5.080/2009

Tramita na Câmara dos Deputados, em regime de prioridade, o Projeto de Lei n.º 5.080/2009 que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, de autoria do Poder Executivo, alterando substancialmente a Lei de Execuções Fiscais.

A proposta do projeto de lei visa construir um novo procedimento que integre a fase administrativa de cobrança do crédito público com a subsequente fase judicial, na busca da celeridade, restringindo ao exame e atuação do Poder Judiciário apenas as demandas que, sem solução extrajudicial, tenham alguma base patrimonial para a execução forçada, sendo criticado por nossos juristas diante da flagrante violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes e ao a indisponibilidade da propriedade sem o devido processo legal.

Tal medida, entretanto, contém evolução processual que garante o direito à interposição de embargos à execução fiscal independente da garantia do juízo, conforme consta na Exposição de Motivos Interministerial n.º 186/2008-MF/AGU do Projeto Lei citado:

18. Para a defesa do executado adota-se o mesmo regime proposto na execução comum de título extrajudicial, onde os embargos podem ser deduzidos independentemente de garantia do juízo, não suspendendo, como regra geral, a execução.

19. Prestigia-se, assim, o princípio da ampla defesa, que fica viabilizado também ao executado que não disponha de bens penhoráveis. Desaparece, por conseguinte, a disciplina da prévia garantia do juízo como requisito indispensável à oposição da ação incidental.

(...)

26. No tocante ao exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do executado, bem como quanto à garantia de acesso ao Judiciário, destacam-se os seguintes aspectos do modelo em foco:

- 1) a desnecessidade de garantir o crédito para impugnar a execução no judiciário;
- 2) maior prazo para apresentação dos embargos (até noventa dias contados da notificação da inscrição em dívida ativa);
- 3) possibilidade de apresentar, no âmbito administrativo, impugnação de pré-executividade;
- 4) a constrição de bens pela administração só ocorre após o executado deixar de apresentar garantia no prazo de sessenta dias da respectiva notificação; e
- 5) possibilidade de o executado requerer e obter do juízo federal liminar para suspender o curso da execução³¹

Ademais, dispõe o artigo 25 do citado projeto de lei que “(...) a oposição de embargos não suspende o curso da execução (...)”, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo a Fazenda Pública, diante da ausência da prévia garantia do juízo, já que os atos executivos poderão ser mantidos.

Assim sendo, a Projeto de Lei n.º 5.080/2009 atualiza a Execução Fiscal de 1980 a luz da Constituição Federal, nos termos já preconizados pela Súmula Vinculante n.º 28 do STF, garantindo o contraditório e ampla defesa à Execução fiscal sem qualquer condicionante, conforme previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal, sendo esta medida processual da mais lúdima justiça, que deverá solucionar profunda inconstitucionalidade vigente nos dias atuais.

³¹ BRASIL. Senado. Projeto de Lei da Câmara n.º 5.080/2009. Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=431260>>. Acesso em: 17 Out. 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a principal conclusão do presente trabalho aponta pela faculdade da garantia do juízo em sede de embargos à Execução Fiscal, diante da inconstitucionalidade dos obstáculos ao contraditório e a ampla defesa previsto no inciso V do art. 5º da CF/88, devendo ser, aplicado, portanto, a nova regra geral do art. 736 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 11.382/2006.

Tal conclusão não poderia ser outra, uma vez que inclusive já fora reconhecido a inconstitucionalidade do depósito prévio nos processos administrativos, conforme restou consolidado na Súmula Vinculante n.º 21 do STF.

Ademais, o próprio STF já reconheceu a inconstitucionalidade, em caso análogo, nos termos da Súmula Vinculante n.º 28, que determina que “é inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário”.

Embora que o STF não tenha se pronunciado especificamente sobre a matéria, diante da premissa adotada, chega-se a conclusão pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 a ser apreciada em demanda vindoura.

Contudo, reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980, faculta-se a garantia do juízo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 739-A, § 1º do CPC, acrescido pela Lei n.º 11.382/2006, desde que relevante o argumento e do risco do dano e desde que esteja garantida a execução, uma vez que esta deixou ser procedida automaticamente a interposição dos Embargos.

Deste modo, a prévia garantia aos Embargos à Execução Fiscal deixou ser obrigatória para uma mera faculdade do executado contribuinte, uma vez que são assegurados o contraditório e a ampla defesa sem qual restrição, limitando o depósito apenas quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, mostra prudente o Projeto de Lei n.º 5.080/2009 que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, alterando substancialmente a Lei de Execuções Fiscais, pois visa adequar a legislação processual fiscal aos direitos e garantias individuais previsto em nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução** – 14º Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BOBBIO, Noberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**, tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília, Edunb, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, CLBR de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 17 out. 2013.

_____. Exposição de motivos nº 00120-MJ de 26/08/2004 do Ministro da Justiça Marcio Thomaz Bastos para o Projeto de Lei da Câmara nº 51 de 2006 (n.º 4.497/2004 na Casa de origem) de iniciativa do Presidente da República através da Mensagem nº 768 de 17 de novembro de 2004.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 17 out. 2013.

_____. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 24 set. 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm>. Acesso em: 17 out. 2013.

_____. Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 7 dez 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm>. Acesso em: 17 out. 2013.

_____. Senado. Projeto de Lei da Câmara nº 51 de 2006 (n.º 4.497/2004 na Casa de origem). Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. (Volume II). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77836>. Acesso em: 17 Out. 2013.

_____. Senado. Projeto de Lei da Câmara nº 5.080/2009. Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=431260>>. Acesso em: 17 Out. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Súmula Vinculante n.º 21,

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_21.pdf>, acesso em 13 out 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Súmula Vinculante n.º 28, <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_37.pdf>, acesso em 13 out 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso administrativo - depósito - § 2º do artigo 33 do decreto nº 70.235/72 – inconstitucionalidade. Recurso Extraordinário n.º 388359, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, DJe-042 divulg 21-06-2007 public 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00017 ement vol-02281-05 pp-00814 rddt n. 143, 2007, p. 238 rddt n. 144, 2007, p. 154-169 lexSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 184-218.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl 6.735-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, DJ e de 10.09.2010, <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614094>>, acesso em 13 out 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl 14239, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 22/08/2012, publicado em processo eletrônico dje-175 divulg 04/09/2012 public 05/09/2012, <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=553707>>, acesso em 13 out 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rcl 11761, Relator(a): Min. Rosa Weber, julgado em 01/08/2012, publicado em processo eletrônico dje-155 divulg 07/08/2012 public 08/08/2012, <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%2811761.NUME.+OU+11761.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/al3wbn7>>, acesso em 13 out 2013.

_____. Tribunal Regional Federal. 4º Região. Embargos à Execução Fiscal n.º 2006.72.05.005782-8/SC. Despacho proferido pelo juiz federal substituto Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro Alves, em 08.02.07 apud PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência/ Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwda. 7. Ed. Ver. Atul. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2002, pág. 406.

_____. Tribunal Regional Federal da 5º Região. TRF 5 - Processo: 200905990039322, AC489272/PE, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, julgamento: 16/08/2012, publicação: DJE 23/08/2012 - Página 228, CD.

_____. Tribunal Regional Federal da 5º Região. TRF 5 - AC n.º 476445/RN (0010005-81.2007.4.05.8400), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Maria de Oliveira Lucena. j. 10.05.2012, unânime, DJe 17.05.2012, CD.

_____. Tribunal Regional Federal da 5º Região. TRF 5 - AC n.º 474801/CE (0003345-64.2008.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Maria de Oliveira Lucena. j. 26.04.2012, unânime, DJe 03.05.2012., CD.

CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. **Novas reflexões sobre os embargos à execução fiscal**: desnecessidade de prévia garantia do juízo e casos de efeito suspensivo automático. RDDP 62/57, mai/08 apud PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. Pg 405 e 406 / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwda. 7. Ed. Ver. Atul. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2002.

CARVALHO, Cristiano. **Sistema, competência e Princípios**. Curso de Especialização em Direito tributário: Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho. Coordenador Eurico Marcos Diniz de Santi. Rio de Janeiro: Forense: 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONRADO, Paulo Cesar. **Processo Tributário**. Doutorado em Direito Tributário. Dissertação (Doutorado em Direito Tributário) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. **Embargos à execução fiscal**: prazo para interposição e efeito suspensivo in Revista Dialética de Direito Tributário, n. 151:49.

MELO, Fábio Soares de. **Processo administrativo tributário**: princípios, vícios e efeitos jurídicos. São Paulo: Dialética, 2012.

MONNERAT, Carlos Fonseca; VERÍSSIMO, Marcos Neves. D in PAULSEN, Leandro. **Direito Processual aplicabilidade das inovações trazidas pela Lei 11.382/2006 ao feito executivo fiscal**. Repro 173/260, jul/09 apud PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. Pg 405 e 406 / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwda. 7. Ed. Ver. Atul. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2002.

NERY JR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. Coleção de Estudos de Direito Enrico Túllio Liebman.8.ed.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PITA, Flávia Almeida. **A execução fiscal diante da nova disciplina da execução cível**. RePro 169/160, mar/09.